



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Recurso nº. : 06.444
Matéria : IRFONTE - Anos: 1990 e 1991
Recorrente : CITICORP INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.376

IRFONTE - JUROS S/ EMPRÉSTIMOS EXTERNOS - INCIDÊNCIA - incide o imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros sobre empréstimos externos, ainda que utilizados os mecanismos de nacionalização de dívidas externas, de que trata a Carta Circular BACEN nº 1.326/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITICORP INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376
Recurso nº. : 06.444
Recorrente : CITICORP INTERNACIONAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou procedente a exação de fls. 438, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte sobre remessas para pagamento de juros de empréstimo externo, efetuada pelo contribuinte, sem recolhimento do imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 555, e 577, ambos do RIR/80 e 745 e 796, estes do RIR/94.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação, fls. 432/433, foram realizadas operações simultâneas, no Brasil e no exterior, no mesmo dia:

- no exterior é efetuada cessão de créditos pelo credor original ao CITIBANK N.A., com sede em Nassau;

- este, por sua vez, transfere parte do crédito, referente a juros à Viação Aérea Rio Grandense S.A, VARIG, com sede no Brasil, que efetua o pagamento ao cedente, no exterior, em dólares;

- no mesmo dia, no Brasil, o devedor original transfere a dívida à CITICORP (fiscalizada), a qual é notificada pela VARIG ser a nova titular. Esta solicita e recebe o pagamento da parcela de juros em cruzeiros, efetuado pela CITICORP.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376

Nessas operações o CITIBANK NASSAU N.A. recebeu juros em dólares no exterior e a CITICORP efetuou o pagamento dos mesmos juros em moeda nacional. Isto é, houve pagamento de juros no exterior e sua contrapartida em moeda nacional, sem a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

Em seguida, foi solicitado o cancelamento ou redução do valor do respectivo Certificado de Registro no BACEN

Na impugnação o sujeito passivo, além de arguir da inexigibilidade da TRD, alega, em síntese, que os procedimentos se deram ao amparo do mecanismo de conversão informal de dívida, regulado pela Circular nº 1.326, de 30.06.88, do BACEN.

Tal Circular criou um mercado para negociação dos créditos em moeda estrangeira contra empresas brasileiras, decorrentes de empréstimo, possibilitando que o credor externo cedesse seu crédito a alguém que aceitasse receber o valor em moeda local, enquanto que o devedor, receoso de uma desvalorização da moeda local, poderia quitar antecipadamente seu débito.

Teria ocorrido incompreensão da fiscalização quanto à referida Circular: no exterior o credor externo cedeu seus créditos à VARIG, que lhe pagou o preço em moeda estrangeira. No Brasil, o devedor pagou à impugnante para que esta assumisse seu débito em moeda estrangeira. Esta, por sua vez, pagou o débito à VARIG, em moeda local, no Brasil. Não haveria, portanto, a hipótese de incidência prevista em lei, objeto da autuação.

A autoridade "a quo" decide manter a exigência sob os argumentos, em síntese de que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376

- mesmo em se tratando de pagamento em moeda nacional de empréstimos externos, a Circular BACEN nº 1.328/88, em sua letra "C", não dispensa a apresentação do comprovante do recolhimento do imposto de renda, quando se tratar de pagamento de juros ou encargos;

- tal exigência foi formalizada pelo BACEN junto à própria autuada, conforme documentos de fls. 336 a 344, através dos quais, por diversas vezes foi reiterado o cumprimento da letra C, da Circular mencionada - apresentação dos comprovantes do imposto devido.

- teria ocorrido situação de simulação análoga a que se refere o Parecer Normativo SRF/CST nº 46/87.

Na peça recursal, o contribuinte, além de reiterar os argumentos impugnatórios, acrescenta:

- parte dos créditos originais estava sujeita aos termos de reestruturação da dívida externa brasileira, conforme expressamente ressalvados nos Certificados de Registros emitidos pelo BACEN, fls. 21, 65, 115, 139, 185;

- da inexistência de simulação dado que todos os contratos seguiram as normas da Circular nº 1.326/88, e apresentados ao BACEN, sem qualquer omissão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Impõe-se seja reconhecido que, quando da reestruturação da dívida externa brasileira, no intuito de ser amenizada a pressão sobre divisas para fazer aos compromissos externos, as autoridades monetárias instituíram o mecanismo utilizado na operação em comento: isto é, a disponibilidade de recursos ou créditos em dólares, no exterior, por pessoa jurídica no Brasil, poderia ser cedida a devedores no País, de créditos externos.

Assim, quando da quitação parcial ou total do credor, no exterior, não haveria necessidade de desembolso de divisas em poder do BACEN. Isto é, uma pessoa física residente no Brasil, ou empresa com sede no Brasil, com disponibilidade de recursos no exterior, poderia transferi-los para outra pessoa física, ou empresa com sede no Brasil, devedora no exterior, mediante contrapartida em moeda nacional. A moeda estrangeira, no exterior, seria utilizada, como o foi para pagamento de dívida externa, juros, no caso.

Ora, mesmo nessa situação conjuntural, a aquisição de créditos no exterior, em moeda nacional, a credor local, para utilização em amortização de juros de empréstimos externos, expressamente não fugia à incidência do imposto de renda pertinente, de que tratam os artigos 77 da Lei nº 3.470/58 e 4º do Decreto-lei nº 1.401/75, combinados com o artigo 5º da Lei nº 4.154/62, quando assumido o ônus do imposto).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376

Tal exigência tributária foi inteiramente mantida, mesmo nos mecanismos utilizados à superação dessa fase conjuntural, como a "nacionalização de dívidas externas", antes retratada, conforme explicitado na Circular nº 1.326, de 30.06.88.

Esta última, em seu inciso 2, deixava claras as exigências que recaíam sobre tais operações, para efeitos de fiscalização e registro de capitais estrangeiros, "verbis":

a) manifestação formal do credor concordando com o pagamento em moeda nacional e/ou aditivo contratual com as modificações correspondentes, devidamente revestido das formalidades legais;

b) comprovação da quitação, no País, com identificação do recebedor dos recursos (nome, endereço, e número do CGC/CPF) e do banco, agência e número da conta bancária onde o pagamento foi efetuado;

Nota: No caso do recebedor dos recursos não ser o credor original, apresentar também os documentos relativos à cessão, transferência e/ou venda do crédito.

c) comprovante do recolhimento do Imposto sobre a Renda, quando se tratar de pagamento de juros ou encargos. (grifo não do original).

Em cumprimento à aludida Circular, de que são exemplos as correspondências de fls. 238/240, 286/288 e 310/312, ambas de 09.09.91, remetidas pela CITICORP ao BACEN, consta, textualmente que:

"Em cumprimento ao disposto na Circular nr. 1.326, de 30.06.88, desse Banco Central informamos o pagamento, em moeda nacional, de compromissos decorrentes de operação de crédito externo conforme a seguir caracterizado:"

São anexados todos os documentos exigidos na Circular, exceto, ostensiva e obviamente, o comprovante de recolhimento do imposto de renda, de que trata a letra c, acima (fls. 239, 287, 311).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376

Quando foi pleiteada a baixa/redução do Certificado de Registro de Capitais Estrangeiros, quando na nacionalização de empréstimos externos e/ou liquidação em moeda nacional, de compromissos decorrentes de operações de crédito, a recorrente foi instada por diversos ofícios do BACEN, fls. 336/344, a apresentar os comprovantes do imposto de renda, exigidos na Circular.

Limitou-se, entretanto, através da correspondência de fls. 335, de 12.04.932, a acusar os recebimentos dos mesmos ofícios e a informar que, a seu entender, não teria ocorrido o fato gerador do imposto de renda (SIC!).

Finalmente, em resposta à diligência 017/94, em correspondência remetida à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, fls. 410/411, a diretoria de planejamento tributário da CITICORP(!?) informa que os pagamentos efetuados pela CITICORP não se sujeitariam ao imposto de renda Fonte (SIC!)

Isto é, expressa, objetiva e inequívoca exigência administrativa, formulada por quem de direito, que operacionalizou e adequou uma disposição legal tributária à realidade conjuntural, sem subtraí-la, pode ser descumprida pelo simples "achômetro" do contribuinte ? Melhor decretar a falência do Estado, como Poder e Instituição!

Em relação à T.R.D., a própria Secretaria da Receita Federal veio a reconhecer de sua não exigibilidade, anteriormente à Lei n 8.218/91, determinando sua exclusão quando da cobrança de créditos tributários, dos seja componente. Desnecessário, portanto, manifestação a respeito da matéria.

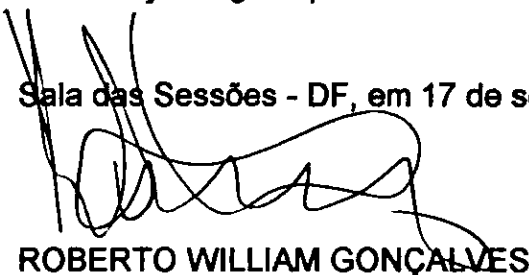


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.007850/94-79
Acórdão nº. : 104-15.376

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso, por carecer de qualquer fundamentação legal a pretensão nele formalizada.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES